

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Este Centro é materialmente competente para a resolução de conflitos de consumo, definidos como os que *“decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos, destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios”*.
- II. É ao consumidor que incumbe a prova de que atuou nessa qualidade.
- III. *Deve entender-se que não estamos perante um “uso não profissional”, uma vez que a coisa se destina ao exercício de uma atividade económica regular (o arrendamento), não relevando se se trata da atividade principal ou secundária.*



A) RELATÓRIO

No dia 08/09/2023, o Requerente **A** apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.**, alegando o seguinte:

- 1) É cliente da requerida com n.º fiscal **, cliente n.º 890**;
- 2) Tem o contador de energia elétrica dentro da sua propriedade;
- 3) Pretende mudar o contador para fora da propriedade, colocando-o virado para a via pública, ainda que no muro da propriedade;
- 4) A requerida exige que coloque uma portinhola com fusíveis, mas o requerente não aceita colocar este sistema, e muito menos os fusíveis por questões de segurança;
- 5) A exigência da requerida não tem fundamento legal.

Peticona que a Requerida permita a alteração do contador para fora da habitação sem exigência da colocação da portinhola.

*

Em **Contestação**, a Requerida invocou **exceção de incompetência material**, alegando que o objeto da ação se relaciona com imperativos de ordem iminentemente administrativa, não estando em causa uma relação de consumo. Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) A 22.09.2020 o Requerente submeteu pedidos de ligação à rede para efeitos de alimentação de duas moradias (na qual se insere a que está em causa nos autos), aos quais foram atribuídos os seguintes números: 190001952541 (910000014044) e 190001952542 (910000014046);
- 2) Acontece que tais pedidos foram colocados em estado pendente no dia 06.10.2020, uma vez que inexistiam condições técnicas para o efeito, não tendo sido construídas as respetivas portinholas;
- 3) Facto que foi em tempo oportuno informado ao Requerente, conforme documento junto à reclamação inicial a fls. 7;
- 4) Tal situação nunca foi resolvida pelo Requerente;
- 5) Pelo que, a 22.09.2021 os referidos pedidos de ligação à rede foram considerados cancelados;
- 6) Pelo motivo descrito não foi sequer possível elaborar um orçamento para o fornecimento de energia elétrica (ramal) à instalação em causa;
- 7) Sendo que esse seria o passo seguinte a dar caso estivessem reunidas as condições necessárias para o efeito, o que não se observou (ou observa);



8) Conforme disposições legais aplicáveis, é à aqui Requerida que – na qualidade de Operadora de Rede – cabe definir as condições de ligação das instalações à rede de distribuição de energia elétrica pública (conforme decorre, além do mais, da portaria 596/2010 de 30 de julho que aprova os Regulamentos das Redes de Transporte e de Distribuição e do Regulamento das Relações Comerciais);

9) E certo é que neste caso não se encontram observadas as condições técnicas essenciais para os efeitos pretendidos pelo Requerente;

10) Não podendo a instalação em causa nos autos ser ligada à rede de distribuição de energia elétrica pública nos termos peticionados, sendo certo que não apresenta a condições técnicas exigíveis para o efeito;

11) Na verdade, tendo em conta que o ponto de entrega virá a situar-se no exterior, em muro sem pilar, é necessária a construção de portinhola e uma caixa para o contador;

12) A fronteira entre a rede de baixa tensão e as instalações particulares situa-se nos ligadores de saída dos fusíveis existentes na portinhola (sistemas de proteção);

13) Assim, a portinhola é indispensável para garantir a fronteira entre a rede de distribuição de energia elétrica pública e a instalação elétrica particular;

14) E ainda para garantir a proteção dos cabos da portinhola ao contador e quadro elétrico da instalação particular do Requerente, assim como para isolar/seccionar a instalação da rede elétrica em caso de avaria;

15) Tudo isto sob pena de ser colocada em causa a segurança de pessoas e bens, o que nunca se poderia admitir;

16) Face ao exposto, mal se entende a posição assumida pelo Requerente, sendo desprovida de qualquer sentido e fundamento, pelo que nunca poderia ser considerado procedente o pedido formulado nos autos (desde logo) por contrário às disposições legais que regem a matéria em causa;

17) Como é, de resto, do conhecimento do próprio ou deveria ser;

18) Com efeito, todas as informações foram reiterada e oportunamente prestadas ao Requerente.

Peticona a procedência da matéria de exceção ou, assim não se entendendo, a improcedência da ação e absolvição do pedido.

A audiência arbitral realizou-se no dia 07/02/2024, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.



*

No dia 19/02/2023, na sequência da produção de prova em audiência e conforme despacho, a Requerida apresentou requerimento, nos seguintes termos:

- 1) Das declarações de parte e da prova testemunhal produzida em audiência de discussão e julgamento constatou-se que a instalação em apreço não se destina a habitação do Requerente,
- 2) Servindo antes – salvo o devido respeito por melhor opinião – como demais instalações que serão propriedade do último, para possível arrendamento;
- 3) Ora, nos termos do nº 1 do artº 2º da Lei nº 24/97 de 31 de julho, considera-se “consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com caráter profissional, uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”;
- 4) Também por esta razão inelutável se mostra concluir que não estamos perante um litígio de consumo;
- 5) Com efeito, a incompetência material do tribunal é uma exceção dilatória (a) do artº 577.º do CPC) e obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (nºs 1 e 2 do art.º 577.º).

*

O Requerente foi notificado do requerimento apresentado pela Requerida para se pronunciar e nada disse.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

Impõe-se, antes de mais, apreciar a competência material deste Tribunal para diminuir o conflito em causa nos autos. Para o efeito, ficaram demonstrados os seguintes factos:

- 1) O Reclamante é proprietário do prédio urbano sito na Rua **concelho de Braga, o qual é abastecido de energia elétrica pela Requerida;
- 2) O Requerente solicitou à Requerida a alteração do contador existente no prédio identificado em 1);
- 3) Encontram-se em curso obras de reabilitação do prédio indicado em 1);
- 4) O prédio em causa destina-se a arrendamento urbano.

Para a fixação dos referidos factos, foram relevantes, desde logo, as declarações do Requerente que, ao longo da audiência, acabou por referir, de forma espontânea, que peticionou a



alteração do contador do prédio em causa e de outro a este contíguo, sendo que nenhuma das habitações corresponde à sua morada, destinando-se a arrendamento. Também pela testemunha ELISABETE GONÇALVES, filha do Requerente, foi dito que o pai tem vários imóveis, entre os quais o prédio em causa nos autos, que antigamente correspondia a uma eira e que, neste momento, se encontra em obras para habitação. Questionada se se destina a arrendamento, disse não saber porque não se intromete neste tipo de decisões do pai, quanto ao seu património.

Nos termos do art.º 4º, n.º 1 e 2 do Regulamento do CIAB, este Centro é materialmente competente para a resolução de conflitos de consumo, definidos como os que “*decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos, **destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva**, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios*” – negrito adicionado.

Considera-se consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”, cfr. n.º 1, do art.º 2º da LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Como ensina o Professor CALVÃO DA SILVA¹, “[é] a consagração da noção de consumidor em sentido estrito, a mais corrente e generalizada na doutrina e nas Directivas Comunitárias: *pessoa que adquire um bem ou um serviço para uso privado - uso pessoal, familiar ou doméstico [...], de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, mas não já aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou empresa*”.

O conceito técnico-jurídico de “consumidor”, tal como definido por CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA² inclui quatro elementos: subjetivo, objetivo, teleológico e relacional. Com relevância para o presente caso, importa esclarecer que, no seu elemento teleológico, **consumidor é quem atua fora da sua atividade profissional ou empresarial, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, não profissional ou, pelo menos, a uma finalidade estranha ao seu comércio ou profissão** – negrito adicionado.

Impõe-se aclarar que **é ao consumidor que incumbe a prova de que atuou nessa qualidade**. No entanto, o tribunal “está obrigado, sempre que disponha dos elementos de direito e de facto necessários para tal ou deles possa dispor mediante mero pedido de esclarecimento, a verificar

¹ in “Venda de Bens de Consumo”, 4.ª Ed. (2010), Almedina, pág. 55 e ss.

² in Direito do Consumo, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.



se o comprador pode ser qualificado de consumidor [...], ainda que este não tenha expressamente invocado essa qualidade”³.

Após requerimento apresentado pela Requerida no âmbito do qual invocou a incompetência material do Centro, alegando que o Requerente não assume a qualidade de consumidor, e concedido prazo para se pronunciar, o Requerente nada disse, sendo que, da prova produzida em audiência foi criada a convicção de que o Requerente atua fora do seu âmbito privado, pessoal e familiar, destinando o prédio em causa nos autos a fins comerciais. Conforme elucida JORGE MORAIS CARVALHO, quanto à utilização do prédio para arrendamento, *deve entender-se que não estamos perante um “uso não profissional”, uma vez que a coisa se destina ao exercício de uma atividade económica regular (o arrendamento), não relevando se se trata da atividade principal ou secundária (...), não estamos, portanto, perante uma relação de consumo* ⁴.

DECISÃO:

Julgo procedente a exceção de incompetência material do Tribunal e, em consequência, absolvo a Requerida da instância.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 19 de março de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)

³ TJUE, 04-Jun.-2015, Faber, C-497/13, ECLI:EU:C:2015:357.

⁴ In Manual do Direito do Consumo, Almedina, 2022, 8ª Edição, pp. 46.